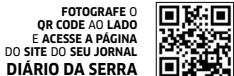


ANO XXIX - EDIÇÃO Nº 12.182 - TANGARÁ DA SERRA - MT - BRASIL - TERÇA-FEIRA - 25 DE AGOSTO DE 2026



[www.diariodaserra.com.br]

/jornalds

CADERNO B+



Anuncie Aqui! (65) 3326.4724

CLIQUE E CONFIRA!



GM CRUZE LT SEDAN
2015/2015
AUTOMÁTICO 1.8



TOYOTA YARIS XLS
2019/2020
AUTOMÁTICA 1.5



FORD FOCUS SE
2016/2017
AUTOMÁTICO 2.0



GM ONIX PLUS
2022/2023
MANUAL 1.0 TURBO



GM TRACKER PREMIER
2020/2021
AUTOMÁTICA 1.2 TURBO



VW FOX GII
2013/2014
MANUAL 1.0



GM ONIX PLUS PREMIER
2019/2020
AUTOMÁTICO 1.0 TURBO



GM ONIX LS
2015/2016
MANUAL 1.0



SCANIA P124C 6X4 420
2007/2007
CARRETA PASTRE 2008



SCANIA G420 A 6X4
2011/2012
CARRETA ROSSETTI CAIXA ALTA
2016/2016

CONQUISTE O SEU CHEVROLET 0 KM!

Simule os planos disponíveis para conquistar o sonho do Chevrolet 0km com o Consórcio Chevrolet. Planos em até 84 meses para pagar e você concorre, semanalmente a prêmios de R\$ 25 mil pela Loteria Federal

AVIAÇÃO AGRÍCOLA MANAIN LTDA, CNPJ Nº 10.907.362/0001-14, torna público que requereu junto à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável/Sinop-MT o pedido de Renovação de LO e LP/LI Ampliação, para atividade de Pátio de Descontaminação, localizado na Estrada Judith, Km 03, Zona Rural, Sinop-MT. Não foi determinado EIA. **R.T.: Willian Semenço, Engenheiro Sanitarista Ambiental (65 99987 3306).**

PEDRO PEREIRA DA SILVA, CPF Nº 424.608.671-15, torna público que requereu junto a SEMMEA o pedido de LAS para Avicultura de Corte, sito a Estrada do Bezerro Vermelho, Km 17, Sítio Paraíso, Zona Rural, Tangará da Serra-MT. Não foi determinado EIA. **R.T.: Willian Semenço, Engenheiro Sanitarista Ambiental (65 99987 3306).**

VALDIR KLOTZ, CPF Nº 020.061.289-14, torna público que requereu junto a SEMMEA o pedido de LAS para atividade de Avicultura Corte, sito a Rod. MT 480, Km 20, Sítio União, Zona Rural, Tangará da Serra-MT. Não foi determinado EIA. **R.T.: Willian Semenço, Engenheiro Sanitarista Ambiental (65 99987 3306).**

DOUGLAS ALISON DECKER LTDA, CNPJ Nº 38.088.085/0001-84, torna público que requereu junto a SEMMEA o pedido de LP, LI e LO para Serviços de Manutenção e Reparação Mecânica de Veículos Automotores, sito a Av. Virgílio Favetti, 2310-S, Parque Universitário, Tangará da Serra-MT. Não foi determinado EIA. **R.T.: Willian Semenço, Engenheiro Sanitarista Ambiental (65 99987 3306).**

CESAR AUGUSTO KONSEN, CPF Nº 032.608.031-73, torna público que requereu junto a SEMA-MT o pedido de LO para P.A-Posto de Abastecimento, sito a Fazenda Pintasilgo, Rod. MT 220, Km 100, Zona Rural, Tabaporã-MT. Não foi determinado EIA. **R.T.: Willian Semenço, Engenheiro Sanitarista Ambiental (65 99987 3306).**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE BARRA DO BUGRES
1ª VARA DE BARRA DO BUGRES
AVENIDA DEPUTADO HITLER SANSÃO, 1129, TELEFONE: (65) 3361-1061, CENTRO, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78390-000



EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo do Edital: 10 Dias

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(*)JUIZ(A) DE DIREITO SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO	
PROCESSO n. 1002646-85.2025.8.11.0008	Valor da causa: R\$ 1.518,00
ESPÉCIE: [Curatela]->INTERDIÇÃO-CURATELA (58)	
POLO ATIVO: Nome: EDINEIA ANA DE LIMA Endereço: Rua Piauí, 307, Centro, DENISE - MT - CEP: 78380-000	
POLO PASSIVO: Nome: MARIA LUCIA DE LIMA Endereço: Rua Piauí, 307, Centro, DENISE - MT - CEP: 78380-000	

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS. ado inteiro teor da sentença, prolatada nos autos acima mencionados, que segue abaixo transcrita, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento.

SENTENÇA: "Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA ajuizada por EDINEIA ANA DE LIMA em face de MARIA LUCIA DE LIMA, ambas qualificadas nos autos. Em sua petição inicial (ID 204281942), a autora alega ser irmã da requerida. Narra que a interdita possui déficit cognitivo severo congênito (CID-10 F72), decorrente de uma queda sofrida no período neonatal, o que a impossibilita de exercer as atividades da vida civil e gerir seu patrimônio e atos negociais sem auxílio de terceiros. Ao final, requereu a concessão de tutela provisória de urgência para nomeação como curadora provisória e, no mérito, a confirmação da medida com a decretação da curatela definitiva da requerida. Acostou como arrimo à sua pretensão declarações (ID 204281946); Certidões de Óbito dos genitores (IDs 204281951 e 204281952); Atestado Médico (ID 204281953); Certidão de Nascimento da requerida (ID 204281954); Comprovante de Inscrição no CPF da requerida (ID 204281955); Documentos pessoais da autora (ID 204281956); Comprovante de rendimentos da autora (ID 204281957) e cédula de Identidade da requerida (ID 204281958). A decisão de ID 204525321 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, concedeu a tutela provisória de urgência nomeando a autora como curadora provisória e designou audiência. Citada, conforme ID 206020375, o Termo de Compromisso de Curatela Provisória foi assinado em 10/10/2025 (ID 211143639). A audiência de entrevista com a interdita ocorreu em 30/09/2025 (IDs 209836238 e 209846104). Em decisão de ID 214868860, nomeou-se perito médico judicial e determinou-se a realização de estudo psicossocial e nomeou-se a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso para exercer o múnus de Curadora Especial. A Defensoria Pública manifestou ciência do encargo (IDs 215321471 e 215321429). A equipe multidisciplinar deste Juízo acostou o Laudo Psicossocial em 11/12/2025 (ID 217953704), o qual concluiu pela ausência de condições da requerida de reger sua vida civil de forma independente e destacou o ambiente familiar saudável prestado pela autora. O Laudo Pericial Médico foi carreado em 29/03/2026 (ID 228434671), ratificando o diagnóstico de Transtorno de Déficit Intelectual Grave de etiologia estrutural (CID-10 F72.1), de caráter permanente, e a incapacidade para atos de natureza patrimonial e negocial. A Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, atuando como Curadora Especial, apresentou manifestação (ID 235033263), concordando com o pedido inicial ante a comprovação fática das limitações, ressalvando a necessidade de preservação da autonomia existencial e fiscalização judicial quanto a atos de alienação de bens e empréstimos. Instado a se manifestar, o Ministério Público exarou parecer final pugnano pela procedência do pedido de interdição com a nomeação da autora como curadora definitiva (ID 228434671). Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, estando formalmente hipido e instruído com as provas necessárias para o deslinde da controvérsia, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de ação de interdição/curatela, cuja finalidade primordial é a proteção da pessoa que, em virtude de deficiência de ordem mental ou intelectual, encontra-se impossibilitada de exprimir sua vontade e reger os atos de sua vida civil. Com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), o instituto da curatela sofreu relevante remodelagem axiológica. A regra geral passou a ser a capacidade plena da pessoa com deficiência (art. 6º, LBI), tornando a curatela medida extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, adstrita restritivamente aos atos de natureza patrimonial e negocial (arts. 84, § 3º, e 85, LBI). Nessa perspectiva, ensina a doutrina: "A curatela passa a ser vista como um instrumento de apoio e proteção, devendo ser estritamente proporcional e restrita aos atos negociais e patrimoniais, preservando-se ao máximo a autonomia existencial do curatelado." (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB. 21. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 412). No caso concreto, o acervo probatório coligido é categorico e estreme de dúvidas ao demonstrar a necessidade da medida de proteção. O Laudo Médico Pericial produzido (ID 228434671) foi peremptório ao atestar que a requerida, MARIA LUCIA DE LIMA, possui Transtorno de Déficit Intelectual Grave de etiologia estrutural com alterações comportamentais (CID-10 F72.1), de caráter permanente e irreversível. Ao responder aos quesitos do Juízo e ao aplicar as escalas metodológicas de funcionalidade, o Perito Judicial ressaltou: "O déficit intelectual grave incapacita a requerida para todos os atos de natureza patrimonial e negocial mencionados. Ela não possui a capacidade de discernimento necessária para compreender a natureza, o conteúdo e as consequências jurídicas de transações econômicas complexas ou atos de disposição de bens." (ID 228434671, pag. 27-28). Da mesma forma, o Estudo Psicossocial (ID 217953704) atestou a absoluta dependência da requerida para gerir sua vida civil, consignando que a autora lhe dispensa os cuidados essenciais, garantindo-lhe moradia, afeto e suporte diário em ambiente estruturado. O Superior Tribunal de Justiça e tribunais pátrios possuem entendimento pacífico no sentido de que, comprovada a incapacidade para a prática de atos patrimoniais e negociais por laudo pericial pericial idôneo, a decretação da curatela é medida impositiva para salvaguardar os interesses do interdito Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - PESSOA PORTADORA DE DOENÇA MENTAL INCAPACITANTE - LEI Nº 13.146/2015 - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO - ENTREVISTA PELO JUÍZO - DESNECESSIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. - Enquanto destinatário das provas, poderá o Julgador indeferir ou dispensar a diligência quando necessário, cumprindo a ele avaliar, em cada caso, a relevância da prova para análise da matéria posta em julgamento (Art. 370 do CPC). - Considerando que a interdita não foi ouvida por "Assistente Social Judicial" que atestou que ela não detém capacidade para os atos de natureza patrimonial e negocial, aliado aos inúmeros "Relatórios Médicos" acostados aos autos declarando possuir doença incapacitante, afasta-se a necessidade de entrevista pelo Juízo para estabelecer a extensão do curador na sua vida civil. - Comprovado que a interdita não está incapacitada para os atos de natureza pessoal, impõe-se a medida protetiva da curatela, limitada apenas aos atos de natureza patrimonial ou negocial (Art. 85, caput, da Lei nº 13.146/2015). (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.329521-9/001, Relator(a): Des.(a) Ivone Campos Guillarducci Cerqueira, Câmara Justiça 4.0 - Especiali, julgamento em 14/10/2024, publicação da súmula em 15/10/2024) Assim, preenchidos os requisitos dos artigos 1.767, inciso I, do Código Civil e 755 do Código de Processo Civil, resta inequívoca a procedência do pedido de interdição, devendo a curatela ficar adstrita aos atos de conteúdo patrimonial e negocial, preservando-se os direitos existenciais e personalíssimos da requerida (art. 85, § 1º, LBI). No que tange à escolha da curadora, a autora EDINEIA ANA DE LIMA comprovou o parentesco de irmã (ID 204281954/204281956) e desempenha a curatela provisória a contento, possuindo plena aptidão e vínculo afetivo, nos moldes do art. 1.775, § 1º, do Código Civil. Ressalte-se que a curadora nomeada deverá gerir os recursos recebidos pela curatela exclusivamente em benefício desta, vedada a alienação ou oneração de bens móveis e imóveis, bem como a celebração de empréstimos consignados, sem a prévia e expressa autorização judicial, sob pena de responsabilidade civil e criminal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1. DECRETAR A CURATELA DE MARIA LUCIA DE LIMA, declarando-a relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos de natureza patrimonial e negocial (tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e gerir pecúnia/benefícios), nos termos dos artigos 1.767, I, do Código Civil, e 84, § 3º, e 85 da Lei nº 13.146/2015; 2. NOMEAR como Curadora Definitiva a senhora EDINEIA ANA DE LIMA, dispensando-a da prestação de hipoteca legal, nos termos do art. 1.745, parágrafo único, do Código Civil, ante a ausência de patrimônio imobiliário expressivo a gerir. Em observância ao disposto no artigo 755, § 3º, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil inscreva-se a presente sentença no Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de residência da curatelada; publique-se no edital eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso por 1 (uma) vez e lave-se o Termo de Curatela Definitiva, intimando-se a curadora para prestar o devido compromisso no prazo legal. Fica a curadora advertida de que os proventos e benefícios previdenciários/assistenciais da curatelada deverão ser aplicados exclusivamente na sua alimentação, saúde, vestuário, lazer e bem-estar, sendo vedada qualquer disposição patrimonial de bens móveis/imóveis ou celebração de empréstimos de qualquer natureza sem prévia autorização deste Juízo. Custas processuais isentas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios pela natureza da ação. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas e baixas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barra do Bugres/MT, data da assinatura eletrônica. SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO Juiz de Direito."

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei.

Eu, AMANDA PEREIRA NECKEL, digitei:
BARRA DO BUGRES, 20 de agosto de 2026.

AMANDA Pereira Neckel
TJMT, Matr. 56833

(Assinado Digitalmente)

Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstucional.tjmt.jus.br>, nos **TERMINOS DO ARTIGO 9º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet.

No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE.
Na computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE.
Caso V, S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.
ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-PT). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a resposta de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstucional.tjmt.jus.br/#suporte>.



Este documento foi gerado pelo usuário 022.***-000 em 20/08/2026 16:25:10
Número do documento: 2608201613529590000228050605
<https://pje-intranet.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2608201613529590000228050605>
Assinado eletronicamente por: AMANDA PEREIRA NECKEL - 20/08/2026 16:13:53


ÔMEGA
segurança eletrônica

(65) 3325-0080

* Alarmes * Cerca Elétrica * Portão Eletrônico
* Telefonia * Interfones * Sistema de Câmeras

